



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 16.933/2021 (14.919/2020).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 13/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de natureza continuada de instalação, ampliação e adequações do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas (alimentação por *nobreak*) nos imóveis deste Regional, considerando o fornecimento de materiais necessários e relacionados como infraestrutura de cabeamento estruturado.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.* Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto (lote único) à licitante *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.* Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

A i. Pregoeira, Sra. Cláudia Sturzeneker Cypreste, submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n. 16933-2021-53) que ratifica aquela que declarou habilitada no certame a empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.*, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 16933-2021-50), resumo eletrônico da licitação (doc. n. 16933-2021-51) e Termo de Adjudicação (doc. n. 16933-2021-52) e, por conseguinte, negou provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.*, nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§ 1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela autoridade superior, com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame (lote único), pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

Por meio da TRT/SELC/CI/083/2021, a Pregoeira encaminhou à Secretaria de Engenharia (SENG) “a planilha de formação de preços e da composição de BDI apresentada pela empresa arrematante”, bem assim “os documentos/atestados enviados para comprovação de sua qualificação técnica para análise e emissão de parecer” (doc. n. 16933-2021-45).

Em 01/10/2021, a SENG emitiu parecer concluindo pela habilitação técnica da Empresa (doc. n. 16933-2021-46).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Com isso, a licitante *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.* foi declarada vencedora na disputa do lote único (doc. n. 16933-2021-50 a 52).

Inconformada, a empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.* interpôs Recurso Administrativo, requerendo “a reconsideração da decisão proferida pela Exma. Pregoeira, para que seja reconhecida a irregularidade na fase de habilitação e, conseqüentemente, a desclassificação da empresa **ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA** para o presente certame, eis que não cumpriu todas as exigências de habilitação previstas no presente Edital” (doc. n. 16933-2021-48).

É o que cabia relatar.

1.2. Admissibilidade.

Conforme destacado pela Pregoeira (doc. n. 16933-2021-53), a Recorrente manifestou intenção de recorrer tempestivamente, em 06/10/2021, dia em que a Arrematante foi declarada vencedora do certame, nos termos do art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e do subitem 20.3 do Edital.

De igual modo, interpôs o Recurso Administrativo no prazo, em 08/10/2021, em observância ao subitem 20.3.1 do Edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019.

1.3. Mérito.

Em suas razões recursais, a empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.* alega que a Arrematante, ora Recorrida, não comprovou os “índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral no Balanço Patrimonial apresentado, o que ofende patentemente o item 7.8.2 do presente Edital” (doc. n. 16933-2021-48).

Afirma, ainda, que “a arrematante não apresentou qualquer informação em seu balanço patrimonial ou demonstrativo do resultado do exercício (DRE) que remetesse aos índices contábeis exigidos no instrumento convocatório” (doc. n. 16933-2021-48).

Destaca o teor do DRE disponibilizado pela Arrematante à época do cadastramento de sua proposta e insiste na “imprescindibilidade de desclassificação da empresa **ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA** do presente certame” (doc. n. 16933-2021-48).

Observa que o “Edital é claro e vincula todos os licitantes que participam do pregão”, porquanto é “a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório” e frisa que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

o “descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação sumária da proposta ou inabilitação imediata da arrematante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93” (doc. n. 16933-2021-48).

Argumenta que a conduta da Recorrida, ao “tentar ludibriar o presente certame apresentando documentação que não atendesse às exigências de qualificação econômica e financeira registradas no instrumento convocatório”, violou vários princípios, como o do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, este que assegura a “isonomia e a impessoalidade na fixação e avaliação dos critérios de julgamento” (doc. n. 16933-2021-48 – destaques omitidos).

Por fim, entende que “é essencial a revisão da decisão que habilitou equivocadamente a arrematante, haja vista o irrefutável descumprimento do item 7.8.2 deste Edital, a fim de que a empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, por não atender requisitos basilares de habilitação, seja sumariamente desclassificada do certame”, medida que, segundo sua ótica, resguardará “o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público” (doc. n. 16933-2021-48). Apresenta doutrina e jurisprudência para fundamentar sua tese.

Examino.

De início, cabe registrar que a possibilidade de exigência de índices contábeis por ocasião do procedimento licitatório está prevista nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 31 (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

E, considerando-se que o propósito maior da exigência de índices contábeis é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, parece-nos que, ainda quando haja desatendimento dos índices contábeis, a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios alternativos.

A *Consultoria Zênite*, especializada na matéria de licitações públicas e contratos administrativos, analisou a questão¹:

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

Nessa conformidade, esclareceu a i. Pregoeira, em sua decisão, que, embora a Recorrida não tenha apresentado os índices contábeis de forma explícita, forneceu dados para que fossem apurados, atendendo ao fim colimado (doc. n. 16933-2021-53):

Ressalte-se que o subitem 7.8.2. do edital solicitou Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), que comprovassem a boa situação financeira da empresa, evidenciando os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1; Solvência Geral (SG) maior que 1; Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1.

A recorrida acostou ao sistema de licitação a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Balanço Patrimonial. Neste

¹ Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 204, p. 156, fev. 2011, seção Perguntas e Respostas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

último, foi apresentado o valor do Ativo Total, Ativo Circulante e Passivo Circulante. Estes três índices juntos possibilitam o cálculo dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral por intermédio da calculadora do Sicafe. Este instrumento está disponibilizado no sítio do Portal de Compras do Governo Federal, no endereço: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>. Apurou-se, portanto, os valores de Liquidez Geral: 47,12; Liquidez Corrente: 47,12 e Solvência Geral: 47,12, o que comprova, junto com a certidão negativa de falência e concordata apresentada, a qualificação econômica e financeira da recorrida, conforme relatório abaixo, extraído do processo.



Dados do Fornecedor

Razão Social: ON LINE INSTALACOES
E MANUTENCAO LTDA
CNPJ: 71.340.087/0001-94

Relatório Calculadora Financeira



Dados Contábeis

Ativo Circulante: R\$ 773.201,87
Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00
Ativo Total: R\$ 773.201,87
Passivo Circulante: R\$ 16.410,42
Passivo Não Circulante: R\$ 0,00

Emitido em 22/09/2021 às 14:55

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.

Diante disso, entende-se que a empresa declarada vencedora do certame encontra-se APTA e em conformidade com os demais itens descritos no instrumento convocatório, não havendo, portanto, motivo para inabilitar a empresa On-Line Instalações e Manutenção Ltda.

Pelos fundamentos expostos na decisão em questão, fica evidente que a Insurgência sob exame, de fato, não merece guarida, restando incólumes os princípios expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante disso, opina-se pelo desprovisionamento do Recurso.

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado, sugere-se que o Recurso apresentado pela licitante *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.* seja conhecido e, no mérito, desprovido.

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PE n. 13/2021 (lote único).

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que foram exarados pareceres jurídicos aprovando o Edital e concluindo que a proposição da SENG estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 14919-2020-52; doc. n. 16933-2021-29), seguindo-se as manifestações desta Diretoria-Geral (doc. n. 14919-2020-53; doc. n. 16933-2021-30) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 14919-2020-54; doc. n. 16933-2021-31).

Na sequência, o feito foi instruído com:

(I) Edital de licitação (doc. 16933-2021-35);

(II) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 31/08/2021), no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. 16933-2021-36);

(III) Despacho n. SLCD/060/2021, designando a Pregoeira para condução do certame (doc. 16933-2021-37);

(IV) pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. 16933-2021-37);

1) Seria possível o envio das planilhas (arquivo Excel - .xml) atinentes ao Anexo III - Modelo de Proposta de Preços (Páginas 72 a 75 do Edital) e à Composição de BDI dos Serviços e Materiais (Páginas 76 e 77 do Edital)?

Resposta da Secretaria da SELC

Os anexos ao Edital do PE nº 13/2021, por limitação técnica do portal Licitações-e, encontram-se disponíveis exclusivamente no site



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

institucional do TRT3, podendo ser acessados através do seguinte link: <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018>. O interessado deverá clicar em "Mostrar", no campo "Documentos", relativo ao PE nº 13/2021.

2) Não obstante, registro que, ao acessarmos o r. link e baixarmos o arquivo "Anexos VERSÃO VÁLIDA.zip", não foi possível abrir o arquivo nomeado "SENG_DOC_Modelo-Proposta-Cabeamento-Estruturado-Elétrica_2021-08-06.xlsx", situação na qual aparece a informação de que o mesmo está corrompido. Neste sentido, ressaltamos que o r. documento possui um tamanho igual a 0 Kb no arquivo zipado, motivo pelo qual questionamos a possibilidade de nos enviarem a r. planilha por e-mail.

Resposta da Área Demandante:

Imagino que o arquivo tenha se corrompido. Encaminho-o novamente em anexo.

Diante disso, a planilha em excel será anexada outra vez, separadamente dos demais anexos, no sítio do TRT3.

(V) proposta comercial e documentos relativos à habilitação da empresa *Elo Serviços de Elétrica e de Automação Ltda.* (doc. 16933-2021-39; doc. 16933-2021-43);

(VI) parecer técnico da Área Demandante (SENG), constatando que a licitante *Elo Serviços de Elétrica e de Automação Ltda.* "não atendeu aos requisitos dos itens 7.9.1 a 7.9.4 de qualificação exigidos no Edital" e concluindo "pela inabilitação técnica da empresa" (doc. 16933-2021-41), o que foi objeto de publicação (doc. 16933-2021-42);

(VII) proposta comercial e documentos relativos à habilitação da empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.* (doc. 16933-2021-44; doc. 16933-2021-47);

(VIII) parecer da SENG concluindo pela habilitação técnica da empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.* (doc. n. 16933-2021-46);

(IX) Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.*, requerendo "a reconsideração da decisão proferida pela Exma. Pregoeira, para que seja reconhecida a irregularidade na fase de habilitação e, conseqüentemente, a desclassificação da empresa *ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA* para o presente certame, eis que não cumpriu todas as exigências de habilitação previstas no presente Edital" (doc. n. 16933-2021-48);

(X) Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 16933-2021-50), resumo eletrônico da licitação (doc. n. 16933-2021-51) e Termo de Adjudicação (doc. n. 16933-2021-52), de onde se extrai que a empresa *On-Line Instalações*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e *Manutenção Ltda.* foi declarada vencedora na disputa do lote único, com o valor de R\$ 381.493,94 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos); e

(XI) decisão da Pregoeira julgando improcedente o Recurso interposto por *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.*, com manutenção da decisão que declarou habilitada a licitante *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.*, e propondo a adjudicação do objeto licitado à empresa declarada vencedora, com a consequente homologação do certame pela autoridade superior, devolvendo-se, após, os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), para publicação do ato e demais providências cabíveis (doc. n. 16933-2021-53).

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”². Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”³. É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”⁴

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o

2 FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

3 *Id.*

4 in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 16.933/2021 (14.919/2020).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 13/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de natureza continuada de instalação, ampliação e adequações do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas (alimentação por *nobreak*) nos imóveis deste Regional, considerando o fornecimento de materiais necessários e relacionados como infraestrutura de cabeamento estruturado.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.* Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto (lote único) à licitante *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.* Homologação do certame. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Em face do parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.*; a **adjudicação** do objeto do lote único do Pregão Eletrônico n. 13/2021 à empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.*, pelo valor de R\$ 381.493,94 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos); a **homologação** do certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; a **autorização** para o empenho da despesa pela Diretoria de Orçamento e Finanças; e o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 16.933/2021 (14.919/2020).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 13/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de natureza continuada de instalação, ampliação e adequações do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas (alimentação por *nobreak*) nos imóveis deste Regional, considerando o fornecimento de materiais necessários e relacionados como infraestrutura de cabeamento estruturado.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.* Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto (lote único) à licitante *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.* Homologação do certame. **Decisão.**

Visto.

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.*; **adjudico** o objeto do lote único do Pregão Eletrônico n. 13/2021 à empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.*, pelo valor de R\$ 381.493,94 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos); **homologo** o certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **autorizo** a Diretoria de Orçamento e Finanças a empenhar a despesa respectiva; e **encaminho** os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Murilo de Morais
Desembargador Presidente